



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/157 (CONTJOR-I)

Queixa de Laura Alba Moniz Gouveia contra o jornal *Funchal Notícias*

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/157 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Laura Alba Moniz Gouveia contra o jornal *Funchal Notícias*

I. A Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de maio de 2017, uma queixa efetuada por Laura Alba Moniz Gouveia, contra a edição eletrónica de 29 de abril de 2017 do jornal *Funchal Notícias* a propósito da peça jornalística intitulada «Presidente dorme literalmente na Associação de Escritores da Madeira».

2. A Queixosa defende que as fotografias que acompanham o texto noticioso são lesivas da sua privacidade, «além da agravante de não [lhe] ter sido pedida autorização para fotografar e não ter sido informada da visita de jornalistas ao edifício cuja entrada do rés-do-chão costuma estar fechada por razões de segurança.»

3. Diz também Laura Gouveia que se encontra «numa situação de enorme fragilidade psicológica, desempregada e sem casa», considerando que a publicação da peça referida é violadora da sua privacidade. Acrescenta a Queixosa que tal notícia constitui uma «humilhação pública» emanada de uma «atitude de invasão», pelo facto de o jornal ter descrito a sua situação sem ter pedido a sua autorização.

4. Continua a Queixosa, afirmando que «o que não era assunto público», na medida em que não está a cometer qualquer crime, «tornou-se numa vexação em praça pública» que condena e que, diz, a perturba ainda mais, na medida em que as entidades que a estão a ajudar a solucionar a situação «agiram com discrição» e não publicitaram a sua «fragilidade».

5. Laura Gouveia junta à Queixa uma carta que, assegura, enviou ao jornal *Funchal Notícias*, solicitando que a publiquem.

II. Defesa do Denunciado

6. Face aos indícios supra, no dia 16 de maio de 2017, foi o jornal *Funchal Notícias* notificado para o exercício do contraditório.

7. Em missiva recebida pela ERC, no dia 30 de maio de 2017, o Denunciado defende que a peça jornalística visada na Queixa «é de relevantíssimo interesse público.»

8. O jornal *Funchal Notícias* explica que a Associação de Escritores da Madeira foi fundada em 2001, «tendo por objeto principal a “defesa, promoção e divulgação da Cultura Madeirense e dos seus autores”.»

9. Nesse seguimento, o Denunciado assegura que em datas anteriores à publicação do texto em causa, «em diversos fóruns, inclusive num órgão de comunicação social concorrente (Diário de Notícias da Madeira), várias personalidades ligadas à cultura madeirense questionaram a utilidade e a existência da dita Associação». Para o efeito, junta cópia de dois artigos sobre a Associação, datados de setembro de 2011 e de março de 2015.

10. No que aos conteúdos respeita, o *Funchal Notícias* considera que «a peça pauta-se por critérios de exigência e rigor e em nenhum momento esteve em causa a violação de quaisquer direitos de personalidade individuais da queixosa ou da instituição a que preside. Não se alcança onde poderão ter sido desrespeitados os direitos, liberdades e garantias individuais quando o foco da peça jornalística é a sede da Associação (não a sua casa) e nem sequer, em nenhum momento, o nome da queixosa foi mencionado.»

11. Finaliza afirmando que «a queixosa não exerceu o direito de resposta».

III. Descrição da peça controvertida

12. A peça jornalística visada na Queixa foi publicada na edição eletrónica de 29 de abril de 2017 do jornal *Funchal Notícias* sob o título «*Presidente dorme literalmente na Associação de Escritores da Madeira*».

13. Para melhor entendimento, transcreve-se de seguida o texto, de oito parágrafos, que compõe a peça jornalística identificada:

«A Associação de Escritores da Madeira está moribunda. Na Rua Latino Coelho, num espaço que deveria ser igualmente nobre (Centro Cívico Edmundo Bettencourt), a sede da associação foi transformada em dormitório da presidente da associação.

É visível a olho nu que o espaço é utilizado diariamente para pernoitar e preparar refeições. Há objetos espalhados pela sede relacionados com comida, limpeza, higiene pessoal. O espaço é partilhado por um gato.

Aparentemente não se realizam ali reuniões há vários meses. Na entrada da porta há um aviso relacionado com outra associação, a Associação de Bandolins da Madeira, remetendo para a “sala ao lado”.

Recorde-se que o Centro Cívico de Animação e Cultura ‘Edmundo Bettencourt’, dedicado ao fadista e poeta madeirense Edmundo Bettencourt (1899-1973), é um espaço tutelado pela direção regional de Cultura.

Mas, depois do fulgor inicial, o espaço deixou de ter a movida cultural que este tipo de infraestruturas merece. A correspondência espalhada pelo chão, as montras mal-amanhadas com livros 'a amarelar', o aparente desleixo na limpeza e conservação de todo o imóvel dão nota de que é preciso intervir.

O imóvel deixou de ter vida... cultural e limita-se a albergar instituições, algumas delas igualmente moribundas. O Cerne-Casa da Europa na Madeira, a Associação de Bandolins da Madeira, a Associação de Folclore e Etnografia da RAM, o Teatro Experimental do Funchal (TEF) e a Escola de Bailado Carlos Fernandes fazem do espaço a sua casa.

Os dirigentes que regularmente frequentam estas instituições utilizam as traseiras do edifício, o que potencia o aparente estado de abandono da entrada principal.

Em contraciclo, ali mesmo ao lado, o fulgurante espaço privado do 'Armazém do mercado' promove o que o Centro Edmundo Bettencourt deveria ser: um espaço de cultura urbana por excelência.»

14. A peça jornalística é ainda acompanhada de nove imagens, descritas em baixo:

- Fotografia da porta de entrada do Centro Cívico de Animação e Cultura Edmundo Bettencourt;
- Imagem do organograma da Associação de Escritores da Madeira, podendo ler-se o nome da Queixosa, Laura Alba Moniz Gouveia, à cabeça da direção da mesma;
- Fotografia de uma casa de banho, onde se veem dois lavatórios e um espelho. Em cima dos lavatórios são visíveis vários objetos, nomeadamente de higiene pessoal;
- Fotografia de uma sala, com mesas e várias cadeiras. Na parede ao fundo encontra-se uma placa com a referência à Associação de Escritores da Madeira. Em cima de uma das mesas estão dois garrações de água;
- Fotografia de um papel escrito colado numa porta de vidro interior. Pode ler-se: «*Bom dia! Só para avisar que amanhã, sábado dia 29, haverá reunião da Associação de Bandolins (sala ao lado) pelas 10h. Obrigado*»;
- Fotografia, aparentemente de uma janela de vidro, atrás da qual se encontram dois sacos de comida para gato;
- Fotografia da placa identificativa do Centro Cívico de Animação e Cultura Edmundo Bettencourt;
- Fotografia da placa, também daquele Centro, onde consta a localização, nos vários pisos do edifício, das associações aí instaladas;
- Fotografia da sala anteriormente descrita, mas de um ângulo diferente.

IV. Audiência de Conciliação

15. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação. A audiência realizou-se no dia 28 de junho de 2017, contudo as partes não lograram alcançar um acordo de conciliação.

V. Análise e fundamentação

16. A Queixa ora em análise denuncia aquilo que considera serem conteúdos lesivos da privacidade de Laura Gouveia por versarem sobre uma matéria que não é do foro público e cuja publicitação constitui uma forma de exploração da sua fragilidade e de humilhação pública. Afirma-se também que não foi pedida autorização à Queixosa para fotografar o espaço objeto da notícia, nem a mesma terá sido informada da visita dos jornalistas ao local.

17. Por outro lado, na oposição deduzida, o jornal *Funchal Notícias* considera que a matéria reportada é revestida de interesse público, corroborando a sua posição com o facto de outros órgãos de comunicação social já se terem detido sobre o tema da utilidade da Associação de Escritores da Madeira. Acrescenta, a este respeito, que a Queixosa não exerceu o direito de resposta.

18. Trata-se, portanto, de um caso de potencial colisão de dois valores fundamentais: por um lado, as liberdades de informação e de imprensa que assistem aos órgãos de comunicação social, tuteladas pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP); por outro lado, o respeito pelos direitos ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada de quem seja visado por peças jornalísticas, protegidos pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP, e ainda pelos artigos 70.º e 80.º do Código Civil (CC).

19. Se, enquanto liberdade fundamental, a liberdade de imprensa só pode ser restringida nas estritas circunstâncias em que tal esteja previsto em norma constitucional ou legal, facto é que os direitos ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada são dois dos casos que constam do estrito leque de situações que podem originar tais restrições. Para além de ambos integrarem o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias fundamentais, o próprio artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ prevê expressamente o direito ao bom nome e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos como limites ao exercício da liberdade de imprensa.

20. Porque a liberdade de imprensa e os direitos ao bom nome e à intimidade da reserva da vida privada têm igual dignidade constitucional, têm plena aplicação os parâmetros de análise constantes da doutrina do Conselho Regulador sobre conflitos de bens jurídicos fundamentais: «[h]avendo colisão da liberdade de imprensa com algum outro valor constitucionalmente resguardado, a prevalência de um sobre o outro resultará de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação, tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio. O interesse público dos factos noticiados é o ponto de referência na

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros valores constitucionalmente consagrados e que com aquela possam conflitar» [Deliberação n.º 27/CONT-I/2012 de 15 de novembro de 2012].

21. Da análise realizada à peça jornalística visada na Queixa, observa-se que, na sua maioria, os conteúdos centram-se no facto de o espaço físico da Associação de Escritores da Madeira e o Centro Cívico de Animação e Cultura Eduardo Bettencourt aparentarem não estar a desenvolver as atividades para que foram criados.

22. Sobre a relevância da atividade da Associação de Escritores e da utilização do Centro Cívico e Cultural diga-se que, sobretudo considerando que se trata de uma publicação de âmbito regional e, portanto, vocacionada para os assuntos mais próximos da comunidade em que está inserida, o tema suscitado tem enquadramento naquilo que pode ser considerado de interesse público.

23. Porém, do título da notícia não resulta imediato que o tema abordado na peça jornalística seja a inatividade da dita associação. Pelo contrário, a titulação remete para a possibilidade da peça visar, sobretudo, a Presidente da Associação de Escritores da Madeira. A primeira referência à Queixosa surge, pois, logo no título da notícia («*Presidente dorme literalmente na Associação de Escritores da Madeira*»).

24. Ora, os títulos, para além da sua função apelativa, servem fundamentalmente como condensadores dos conteúdos das respetivas peças jornalísticas. O que se verifica no caso em apreço é uma dessintonia entre o título e o grosso do texto da notícia, cumprindo apenas uma função sensacionalista que remete para aspetos que, no corpo do texto, são visados, mas não problematizados nem devidamente contextualizados face ao tema central.

25. Em seguida, os dois primeiros parágrafos da peça são também centrados na figura de Laura Gouveia: «*A Associação de Escritores da Madeira está moribunda. Na Rua Latino Coelho, num espaço que deveria ser igualmente nobre (Centro Cívico Edmundo Bettencourt), a sede da associação foi transformada em dormitório da presidente da associação. – É visível a olho nu que o espaço é utilizado diariamente para pernoitar e preparar refeições. Há objetos espalhados pela sede relacionados com comida, limpeza, higiene pessoal. O espaço é partilhado por um gato.*»

26. A respeito das referências à Queixosa, vem o *Funchal Notícias* dizer que «em nenhum momento, o nome da queixosa foi mencionado.» Tal argumento, porém, não colhe. Veja-se, tanto no título como no primeiro parágrafo é dito que a presidente da Associação Escritores da Madeira utiliza o espaço para dormir. Considerando que, em princípio, este tipo de associações não duplica as

funções de presidência da direção, torna-se claro que houve, efetivamente, uma identificação da pessoa em causa.

27. Mais, a segunda imagem que acompanha o texto noticioso exhibe o organograma da associação *supra* referida, onde se pode ler o nome completo da Queixosa enquanto primeiro elemento da direção. Vir o jornal denunciado argumentar, portanto, não ter revelado o nome de Laura Gouveia, parece revelar um expediente vicioso, para além do facto de colocar em causa a capacidade dos seus leitores de cruzar a informação (entre texto e imagem) fornecida na peça.

28. Ora, as menções à Queixosa incidem sobre aspetos que podem ser entendidos como sendo parte integrante da sua vida privada, ainda que se reportem a condições ocorridas no espaço da Associação.

29. A este respeito, ao contrário do alegado pelo jornal, deve apontar-se o facto de a notícia ser construída sem anunciar um conjunto de informações essenciais para a garantia do rigor informativo. Em primeiro lugar, em momento algum da peça se refere que os conteúdos foram elaborados com base numa visita ao espaço associativo. Esse elemento é inferido através das informações remetidas pela Queixosa e subentendido através de algumas expressões plasmadas na notícia, tais como «É visível a olho nu» e «na entrada da porta há um aviso».

30. Em segundo lugar, não é explicitada qualquer fonte de informação utilizada para elaborar a notícia, nem mencionada qualquer tentativa de exercício do contraditório, ambas práticas jornalísticas que integram o conjunto de deveres dos jornalistas, como estabelecido no Estatuto dos Jornalistas²

31. Ora, a conjugação destes dois aspetos parece refletir a construção de uma perceção individual, logo, subjetiva, por parte de quem fez a visita às instalações, sem recorrer à validação, mas também à contextualização e problematização, do assunto reportado. Sendo estas diligências uma garantia fundamental do rigor e isenção no plano informativo, constituem também ferramentas ao dispor dos seus leitores na avaliação da idoneidade da informação prestada.

32. Se, tal como defende o jornal *Funchal Notícias*, a peça jornalística pretendia relatar uma situação de interesse público envolvendo a atividade da associação, não é compreensível a revelação de condições de vida privada de Laura Gouveia, sobretudo, sustentada numa perspetiva de *fait-divers*. O relato em causa limita-se tornar públicos aspetos da vida privada, das condições desfavoráveis em que vive, sem que se verifique um contributo dos mesmos para a problematização do assunto da peça, tornando-os desnecessários e gratuitos.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

33. No caso que concretamente se analisa, considerando as aparentes condições de vida de Laura Gouveia, a sua descrição, e conseqüente divulgação pública, a forma como a notícia foi construída traduz uma opção desnecessária em nome do interesse público, assente na exposição de uma faceta da privacidade da Queixosa que é passível, pela divulgação mediática, de ofender o seu bom nome e de constituir um caso de vexação pública.

34. Com efeito, o direito ao bom nome refere-se «a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»³. No caso em análise é levantada a suspeita de que é a atividade da Queixosa que degrada o espaço em que está sedeadada a Associação.

35. Se é certo, como alega o jornal, que a Queixosa poderia ter, querendo, exercido o direito de resposta, facto é que o seu não exercício não obsta ao recurso à ERC, mediante queixa, para a verificação da potencial lesão dos seus direitos fundamentais, como resulta da natureza que o legislador imprimiu ao mecanismo de queixa consagrado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

36. Tendo em consideração a análise precedente, entende-se que, não obstante o jornal procurar tratar um tema de relevo público, como seja a inatividade de uma associação e de um centro cultural de natureza pública, fê-lo de forma que não considerou devidamente a situação de fragilidade da Queixosa ao expor condições da sua vida privada, incluindo por meio de fotografias, sem que tal fosse absolutamente necessário à compreensão da matéria noticiada, nem sequer problematizado e contextualizado, e explorando uma vulnerabilidade cuja exposição pública é suscetível de lesar o bom nome da Queixosa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Laura Gouveia contra o jornal *Funchal Notícias*, propriedade de Letras de Coragem, Lda., por peça jornalística intitulada «Presidente dorme literalmente na Associação de Escritores da Madeira», publicada em 29 de abril de 2017, com fundamento em violação de direitos fundamentais;

Considerando que a liberdade de imprensa compreende a capacidade editorial de definir os temas e factos a noticiar, bem como a forma como tais temas e factos são publicados ou emitidos, e

³ In Bastos, Maria Manuel e Neuza Lopes (2011), *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 25.

que aquela só pode ser comprimida quando tal possibilidade se encontre prevista em norma constitucional ou legal;

Salientando que o interesse público dos factos noticiados é o ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e o direito ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada, que constituem valores de igual dignidade constitucional;

Sublinhando que o tratamento jornalístico do tema noticiado carece da adequada ponderação de rejeição do sensacionalismo e do impacto no bom nome da visada pela notícia;

O Conselho Regulador, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera sensibilizar o jornal para a necessidade de acautelar que, na construção das notícias, não são expostos elementos que relevem do foro privado e que ofendam o bom nome de visados pelas notícias.

Lisboa, 19 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira